Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 69/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2332/2020
PROTOCOLO	: 2026156
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	:1-COMERCIAL K & D LTDA – EPP 2-COMERCIAL T & C LTDA – EPP 3-FÁBIO CARLOS DUTRA – EPP 4-JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, 5-M.X.A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS, SANTI – COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI 6-SCHWINN E CIA LTDA UNIÃO HORTIFRUTI EIRELI
VALOR	: R$ 970.686,78
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AMPLA DIVULGAÇÃO DO CERTAME – JUSTIFICATIVA PARA A COBRANÇA DA RETIRADA DO EDITAL – ANÁLISE CRÍTICA QUANDO DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE MERCADO – DESIGNAÇÃO DO FISCAL DA ATA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A não elaboração de um estudo técnico preliminar com a demonstração cabal da necessidade da contratação de aquisição de gêneros alimentícios, com uma estimativa dos quantitativos, bem como dos projetos que estão traçados pelas políticas públicas das secretarias quanto ao produto adquirido, consiste irregularidade do procedimento licitatório, considerada, ainda, a sua realização no corrente ano de pandemia, em que praticamente todas as ações presenciais e aglomerações estão suspensas.
2. A ausência do estudo técnico preliminar; de ampla divulgação do certame com publicação do aviso no Diário Oficial do Estado, de justificativa para a cobrança da retirada do edital; de análise crítica quando da elaboração da pesquisa de mercado e da designação do fiscal da ata ensejam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, assim como a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual

da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 3/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços 4/2020, celebrada entre Município de Maracaju e as empresas Comercial K & D Ltda – EPP, Comercial T & C Ltda – EPP, Fábio Carlos Dutra – EPP, JChagas Alimentos Ltda, M.X.A Representação Comercial, Comércio e Serviços, Santi – Comércio e Distribuidora de Alimentos Eireli, Schwinn e Cia Ltda e União Hortifruti Eireli, com aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Senhor **Maurilio Ferreira Azambuja,** concedendo o prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável recolha valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, bem como emitir **recomendação** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuida-se do exame da Ata de Registro de Preços 4/2020(peça digital 23), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 3/2020, que entre si celebram o Município de Maracaju, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, e as seguintes empresas, doravante denominadas "compromitentes fornecedoras": Comercial K & D Ltda - EPP, Comercial T & C Ltda – EPP, Fábio Carlos Dutra, Jchagas Alimentos Ltda, M.X.A Representação Comercial, Comércio e Serviços, Santi – Comércio e Distribuidora de Alimentos Eireli, Schwinn & Cia Ltda e União Hortifruti Eireli.

O objeto, no valor estimado de R$ 970.686,78 (novecentos e setenta mil seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), é a aquisição de gêneros alimentícios com fornecimento parcelado, para atender aos projetos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Em análise aos documentos que compõem os autos, o corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, constatou a ausência de documentos e irregularidades de quesitos formais e materiais exigidos.

Diante disso, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Senhor Maurilio Ferreira Azambuja (Prefeito Municipal) foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT - DFLCP - 3582/2020 (peça digital 28), a fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas os documentos faltantes capazes de afastar as irregularidades discriminadas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e pelo Ministério Público de Contas.

Mesmo tendo sido oportunizado a se manifestar, as justificativas e documentos juntados aos autos pelo responsável não foram suficientes para sanar todas as irregularidades apontadas na intimação, restado ausente documentos, justificativas e informações necessários à adequada instrução do processo.

Assim, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 9468/2020 (peça digital 43), concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Aêdo Camilo, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 11933/2020 (peça digital 44), opinou pelo seguinte julgamento:

> I - pela **Irregularidade e Ilegalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 3/2020** realizado pelo Município de Maracaju e da formalização **Ata de Registro de Preços nº 4/2020**, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 121, incisos I e II, do Regimento Interno TC/MS;

II - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 3/2020, e da formalização da Ata de Registro de Preços 4/2020, 1ª fase, conforme artigo 121, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Do exame dos documentos acostados aos autos, constato que o procedimento para a formalização da Ata de Registro de Preços em epígrafe **não** se encontra regular, devido às irregularidades apontadas nos **itens 3.1**, **3.2**, e **3.4** da análise da Análise ANA - DFLCP - 9468/2020 realizada pelo corpo técnico deste tribunal (ausência do estudo técnico preliminar; ausência de ampla divulgação do certame com publicação do aviso no Diário Oficial do Estado, em infringência à norma própria, bem como ausência da justificativa para a cobrança da retirada do edital; ausência de análise crítica quando da elaboração da pesquisa de mercado), e pelas irregularidades apontadas no **item 4.1** desta análise (ausência da designação do fiscal da ata).

Relata a auditoria que a municipalidade não elaborou um estudo técnico preliminar com a demonstração cabal da necessidade da contratação, entendemos que a justificativa apresentada pelo gestor não ilide as irregularidades apontadas, porque não traz ao menos uma estimativa dos quantitativos, demonstrando quais são os projetos que estão traçados pelas políticas públicas das secretarias descritas (fls.87) ademais no corrente ano de pandemia, em que praticamente todas as ações presenciais e aglomerações estão suspensas.

O gestor deve planejar a aquisição, demonstrando por meio do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, a sua opção por aquela aquisição como política pública, e, por meio de planilhas, demonstrativos, trazer aos autos os documentos que permitam uma análise do volume dessa aquisição, por meio dos projetos que estão em andamento ou ao menos com uma estimativa dos quantitativos gastos no ano anterior.

Verifica-se que esses dados não são trazidos pelo gestor, impedindo um levantamento transparente da aquisição, o que torna a contratação irregular nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar

nº 160/2012.

Da mesma forma ocorreu irregularidade na publicidade do certame, uma vez que há previsão imperativa de publicidade no Diário oficial do Estado, conforme já exaustivamente rebatido na análise pela equipe técnica.

A publicidade é imprescindível para os agentes administrativos, pois eles não atuam em nome próprio, mas sim em função do Estado, detentor da representação social, e devem proporcionar aos administrados o máximo de transparência possível das condutas executadas pelo Poder Público. Ao exigir a publicação no diário oficial do estado das licitações de maior vulto, objetiva-se ampliar a participação no certame e em consequência buscar vantajosidade ao dinheiro público.

A violação dessas regras acarreta a irregularidade e ilegalidade da licitação.

Por fim, em reanálise de peça 43, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por intermédio de sua Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 3/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 3/2020, e da formalização da Ata de Registro de Preços 4/2020, celebrado entre Município de Maracaju e as empresas Comercial K & D Ltda – EPP, Comercial T & C Ltda – EPP, Fábio Carlos Dutra – EPP, JChagas Alimentos Ltda, M.X.A Representação Comercial, Comércio e Serviços, Santi – Comércio e Distribuidora de Alimentos Eireli, Schwinn e Cia Ltda e União Hortifruti Eireli, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I "a" do Regimento Interno;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, CPF n.º 106.408.941-00, **pelas irregularidades apontadas nos itens 3.1, 3.2, e 3.4 e no item 4.1**, nos termos do artigo 42, incisos IV e IX, artigo 44, inciso I, parágrafo único da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 181, §1º, do Regimento Interno;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 185, IV, a, do Regimento Interno;

V - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV/dssm